

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 318/2015

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 119/2015 –
Autoria do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira –
“Altera o art. 6º do Projeto de Lei nº 119/15, que trata
da aposentadoria especial da Guarda Civil Municipal”.**

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

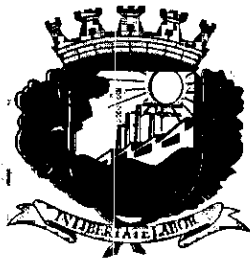
Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que pretende alterar o artigo 6º do Projeto de Lei nº 119/2015, diminuindo de dois para um ano o período de carência para implementação da aposentadoria especial.

Primeiramente, reiteramos parecer jurídico nº 315/2015, em especial no que concerne à ausência de cálculo atuarial e estudo do impacto orçamentário-financeiro.

Quanto à alteração proposta sabe-se que os Tribunais tem entendido que as emendas apresentadas por vereador a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, além de manter a pertinência temática, não podem desfigurar a ideia original do ato normativo ou usurpar competência privativa, nem acarretar aumento de despesa.

Nesse sentido, encontramos julgado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES

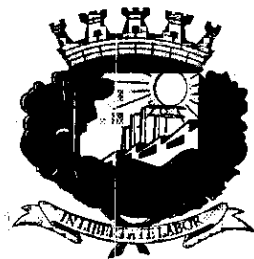


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - *As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica (...)" (STF, ADI 3.114-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 24-08-2005, v.u., DJ 07-04-2006, p. 15).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 86, §2º, da Lei nº 11.022/2014, do município de Sorocaba – Dispositivo inserido por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo - Revisão do Plano Diretor - Proibição à "construção de ciclovias sobre o leito carroçável de veículos automotores e sobre o passeio público de pedestres" – Hipótese em que não se cogita de competência legislativa exclusiva da União – Implantação de ciclovias no município é questão de interesse local - Sugerido dano ambiental decorrente do cumprimento da lei envolve questões de natureza fático-probatória, insuscetível de exame na via do controle abstrato de constitucionalidade – Inocorrência de violação ao art. 180, III, da Constituição Estadual – Alegada afronta ao Código Brasileiro de Trânsito e à Lei Federal nº 12.587/2012 – Impossibilidade de exame de compatibilidade de leis no plano infraconstitucional - Emenda efetuada pela Câmara extrapola os limites da pertinência temática, invadindo a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Implantação de ciclovias em determinados locais do município que está sujeita à prudente discricão da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

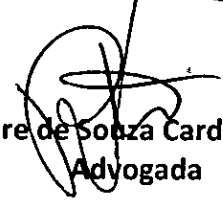
Administração local no exercício de sua atividade típica, sendo descabida a proibição emanada do Poder Legislativo – Controvérsia similar já apreciada em julgamento de anterior Ação Direta de Inconstitucionalidade – Violação ao princípio da separação de poderes – Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Paulista - Ação procedente. (TJSP. ADI nº 2085697-33.2015.8.26.0000. Relator Luiz Antônio de Godoy. Data 16.09.2015).

Assim, observando a emenda modificativa apresentada vislumbramos vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que compete ao Executivo estabelecer o prazo que entende necessário para implementação da aposentadoria especial, considerando que este detém o conhecimento das adequações técnicas, procedimentais, financeiras e orçamentárias necessárias para o cumprimento das disposições emergentes da medida. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 30 de setembro de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada